



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SALITRE**  
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN  
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ  
CNPJ: 12.464.491/0001-00  
FONE: (88) 3537-1200  
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



## ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

### 1 – PROBLEMA A SER RESOLVIDO:

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem o objetivo de estabelecer os requisitos a serem atendidos com a finalidade de viabilizar técnica e adequadamente os procedimentos necessários com vistas a melhor solução para a situação/problema: A Administração Municipal enfrenta a necessidade de assegurar a regular realização de competições, torneios, campeonatos e demais eventos esportivos promovidos ou apoiados pelo Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE, os quais demandam condução técnica imparcial, padronizada e compatível com as regras oficiais de cada modalidade.

A inexistência, insuficiência ou indisponibilidade de profissionais qualificados para atuar na arbitragem esportiva compromete a organização das atividades/eventos esportivos, a legitimidade dos resultados, a segurança dos participantes e a credibilidade das competições perante atletas, equipes, comissão organizadora e público em geral. Tal cenário pode ocasionar atrasos, interrupções, falhas operacionais na execução das partidas, aumento de conflitos entre os envolvidos, questionamentos quanto à lisura das decisões tomadas durante os jogos, além de prejuízos ao alcance das finalidades públicas inerentes à política municipal de esporte e juventude. A deficiência na prestação desse suporte técnico também dificulta a promoção contínua de atividades esportivas organizadas, inclusivas e adequadamente fiscalizadas, afetando diretamente o incentivo à prática esportiva, à integração social e ao desenvolvimento de ações voltadas à juventude no âmbito municipal.

Desse modo, o problema administrativo a ser resolvido consiste na necessidade de garantir suporte técnico especializado em arbitragem esportiva, em quantidade e qualidade compatíveis com a programação esportiva do Município, de forma a viabilizar a execução regular, segura, imparcial e eficiente dos eventos promovidos pelo Departamento de Esporte e Juventude, assegurando o atendimento do interesse público e o fortalecimento das políticas públicas de esporte e lazer.

Assim, este documento apresenta os Estudos Técnicos Preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

### 2 - ÁREA REQUISITANTE.

Área Requirante	Responsável
Gabinete do Prefeito	Sonia Francisca Martins

### 3 – LEGISLAÇÃO APLICADA

A presente contratação será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), demais atualizações aplicáveis ao caso, bem como o Decreto Municipal nº 240101 de 24 janeiro de 2023.



### **3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

A presente contratação decorre da necessidade administrativa de assegurar suporte técnico especializado para a realização regular, organizada e imparcial das competições, torneios, campeonatos e demais eventos esportivos promovidos ou apoiados pelo Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE. A execução dessas atividades demanda atuação de profissionais capacitados em arbitragem esportiva, com domínio das regras específicas de cada modalidade, aptos a conduzir as disputas com observância aos critérios técnicos, disciplinares e procedimentais indispensáveis à legitimidade dos resultados e ao adequado desenvolvimento das competições. Tal providência se harmoniza com a fase preparatória prevista na Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento da contratação e a demonstração clara da necessidade administrativa a ser atendida.

A ausência de contratação especializada pode comprometer a qualidade da programação esportiva municipal, ocasionando falhas na condução das partidas, insegurança na aplicação das regras, aumento de conflitos entre atletas, equipes e organização, além de questionamentos quanto à lisura, à regularidade e à credibilidade dos eventos. Nesse contexto, a contratação mostra-se necessária para garantir que as atividades esportivas desenvolvidas pelo Município ocorram de forma tecnicamente adequada, segura e compatível com o interesse público, contribuindo para a efetividade das ações voltadas ao esporte, ao lazer, à integração comunitária e ao incentivo à juventude.

Sob a perspectiva das vantagens e dos benefícios administrativos, a contratação de empresa especializada tende a proporcionar maior padronização na prestação dos serviços de arbitragem, disponibilidade de equipe técnica conforme a demanda dos eventos, substituição de profissionais quando necessário, maior previsibilidade na execução contratual e melhor controle da qualidade dos serviços prestados. Além disso, favorece a eficiência administrativa, pois permite ao Município contar com solução organizada e profissionalizada para atender seu calendário esportivo, reduzindo improvisações, minimizando riscos operacionais e ampliando a confiabilidade das competições realizadas, estando em consonância com os princípios expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a contratação pretendida revela-se necessária e adequada para suprir demanda permanente da Administração no âmbito das ações de esporte e juventude, permitindo a execução qualificada das competições esportivas municipais e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção do esporte como instrumento de inclusão social, convivência comunitária e desenvolvimento local, contribuindo significativamente para maior eficiência, melhor organização dos eventos e atendimento mais efetivo das finalidades públicas que justificam a contratação. Sua realização permitirá evitar riscos operacionais, gastos desnecessários, atrasos e falhas nos serviços, configurando-se como uma ação preventiva, planejada e coerente com os deveres constitucionais e legais da Administração Pública.

### **4 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

A presente contratação está em consonância com o PCA/2026 - Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

### **5 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**



**5.1. NATUREZA:** Considerando o descrito supra, os serviços, objetos desta contratação, dadas as suas características, enquadra-se em comuns, nos termos do Art. 6º, XV da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

5.2. Para a prestação de serviços pretendida os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os documentos a título de habilitação, nos termos do art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

**5.2.1. Dos Requisitos de Qualificação Técnica para seleção da futura contratada:**

a.1) Deverão ser fixados requisitos técnicos de qualificação técnica para fins de seleção do futuro contratado, como também para contratação da equipe profissional de execução dos serviços, objetivando garantir a qualidade mínima necessária na execução do contrato.

**b) Capacidade técnico-operacional:**

b.1). Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional similar equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

b.2). O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

b.3). Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

**Justificativa da exigência de compatibilidade dos atestados de capacidade técnica:**

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação encontra fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e, sobretudo, da garantia da execução adequada do contrato administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica no presente processo de contratação fundamenta-se na necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, garantindo à Administração Pública maior segurança jurídica e eficiência na execução contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de estabelecer critérios de habilitação que permitam verificar se os licitantes possuem qualificação técnica suficiente para cumprir as obrigações contratuais, evitando a contratação de empresas que não disponham de capacidade operacional ou experiência adequada para a execução dos serviços pretendidos.



Nesse contexto, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado constitui instrumento idôneo para comprovar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços de natureza semelhante ao objeto da contratação, demonstrando possuir experiência prática, estrutura organizacional e conhecimento operacional necessários para a adequada prestação dos serviços.

A exigência de experiência anterior mostra-se especialmente relevante para reduzir riscos administrativos, tais como: inexecução contratual; prestação inadequada dos serviços; paralisação das atividades contratadas; prejuízos ao interesse público decorrentes de falhas operacionais.

Além disso, a comprovação de capacidade técnica contribui para garantir que a empresa selecionada possua condições reais de cumprir as obrigações contratuais com eficiência, regularidade e qualidade, promovendo maior confiabilidade no processo de contratação e maior segurança para a Administração Pública.

Importa destacar que tal exigência não possui caráter restritivo ou limitador da competitividade, uma vez que se limita à comprovação de experiência compatível com o objeto da contratação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre os licitantes.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica tem como objetivo resguardar o interesse público, garantir a boa execução contratual e prevenir a contratação de empresas sem experiência ou estrutura adequada, contribuindo para que os serviços sejam executados de forma satisfatória e em conformidade com as necessidades da Administração.

Dessa forma, a previsão dessa exigência no instrumento convocatório encontra respaldo na legislação vigente e representa medida legítima e necessária para assegurar a eficiência, qualidade e segurança na execução do objeto contratual

Assim, as exigências de qualificação técnica mostram-se diretamente vinculadas ao objeto, observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e têm por finalidade resguardar o interesse público, garantindo que a futura contratada possua capacidade técnica comprovada para executar os serviços com qualidade, segurança jurídica e efetividade, minimizando riscos de falhas, retrabalho ou prejuízo à Administração.

### **5.2.2. Requisitos econômico-financeiros**

Deverá ser previsto no instrumento convocatório que a empresa licitante demonstre ter capacidade econômica para fins de contratar com o município através da apresentação do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma prevista em lei, devidamente registrado no órgão competente, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). Relativo aos índices - não seja atendido, deverá a licitante alternativamente apresentar Patrimônio Líquido Mínimo não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos devidamente comprovado através da apresentação do balanço patrimonial.

### **JUSTIFICATIVA DA EXIGENCIA DOS INDICES FINANCEIROS:**



I) Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste período.

II) Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, sendo que:

Resultado da Liquidez Corrente:

-Maior que 1: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.

-Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes.

-Se menor que 1: Não haveria disponibilidade suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.

III) O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Mas há exceções.

>> **Justifica-se tal exigência**, tendo como base os meios técnicos, usuais e costumeiros de aplicabilidade destas fórmulas, e assim, ficando comprovado que a exigência dos índices se faz necessário ante a comprovação da capacidade econômico-financeira do (a) empresa (s) participante (s) na perspectiva de execução de um possível futuro contrato com a Administração Pública. Logo, entende-se que as exigências acima, atendem aos padrões de requisitos demandados neste edital, pois o atendimento quantas as taxas apresentadas demonstram, em tese, a saúde e a solidez financeira da participante, bem como foi calculado com base no Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara-TCU | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

### **Justificativa Técnica para exigência de qualificação econômica para o objeto**

A exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira, nos termos propostos, encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 69, que autoriza a Administração a demandar a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante como condição para participação no certame, com vistas a assegurar a adequada execução do futuro contrato.

A previsão de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, devidamente registrados na forma da lei, constitui medida essencial para aferir a real situação financeira da empresa, permitindo à Administração avaliar sua estabilidade econômica, capacidade de honrar compromissos e resistência a oscilações financeiras durante a execução contratual. Tal exigência está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente em seu Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, versão 2025, que destaca a importância da análise contábil como instrumento de mitigação de riscos de inexecução contratual.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) são parâmetros amplamente utilizados na Administração Pública e na



doutrina especializada como indicadores mínimos de saúde financeira, evidenciando que a empresa possui capacidade de cumprir suas obrigações de curto e longo prazo. A adoção desses índices visa garantir que apenas empresas com situação financeira equilibrada participem do certame, reduzindo significativamente o risco de inadimplemento, paralisação contratual ou necessidade de rescisão antecipada.

A previsão de critério alternativo, consistente na comprovação de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação, também encontra respaldo na legislação vigente, funcionando como mecanismo complementar de aferição da capacidade econômica do licitante. Tal alternativa se mostra adequada para não restringir indevidamente a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que, embora não atendam integralmente aos índices contábeis estabelecidos, demonstrem robustez patrimonial suficiente para suportar a execução do objeto contratual.

Sob a perspectiva do interesse público, a adoção desses requisitos revela-se medida prudencial e necessária, na medida em que visa resguardar a Administração contra a contratação de empresas financeiramente incapazes, o que poderia acarretar prejuízos à continuidade dos serviços, comprometimento de resultados institucionais e eventual dano ao erário.

Ademais, a doutrina especializada em contratações públicas é pacífica ao reconhecer que a qualificação econômico-financeira deve ser estabelecida de forma proporcional, razoável e alinhada à complexidade e ao vulto da contratação, exatamente como se propõe no presente caso, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim instrumento legítimo de seleção de propostas aptas à execução contratual.

Dessa forma, a exigência em questão se mostra juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e às orientações dos órgãos de controle, constituindo importante mecanismo de mitigação de riscos e de garantia da boa e regular execução do futuro contrato.

### **5.2.3. Requisitos fiscais e trabalhistas**

A empresa licitante deverá possuir regularidade nas habilitações fiscal, social e trabalhista. Sob nenhuma hipótese o órgão homologará o processo caso essas certidões de regularidade não tenham sido apresentadas;

Tais condições devem ser mantidas durante todo o período de contratação, sob pena de rescisão contratual.

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. Podendo ser exigido caso o procedimento adotado seja por meio de contratação direta.

Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da sua comprovação, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do



débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

#### 5.2.4. Requisitos administrativos

Previamente a celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
  - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e
  - c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).
  - d) Lista de fornecedores penalizados, mantido pelo órgão contratante, conforme o caso.
- A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

#### 5.2.5. Requisitos temporais:

A contratação será até 31/12/2026, contado da assinatura do termo de contrato, prorrogável na forma do art. 111, ambos da Lei nº 14.133 de 2021, para atender ao calendário esportivo municipal.

#### 5.2.6. Critério de Seleção do Fornecedor com exclusivamente para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006

A estruturação dos lotes ou itens devem observar os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, que instituem o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A legislação prevê a adoção de critérios diferenciados e favorecidos para esses entes, com o objetivo de estimular sua participação no mercado de compras públicas, fortalecendo sua atuação no cenário econômico e promovendo a inclusão produtiva.

Em consonância com o art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006, a Administração Pública pode estabelecer cotas ou lotes de contratação exclusivos para ME, EPP e MEI em certames cujo valor por item ou lote não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00, a ser observado na Elaboração do Termo de Referência. Tal diretriz visa equilibrar a competitividade, garantindo condições mais equânimes de disputa para empresas de menor porte, as quais muitas vezes enfrentam dificuldades estruturais ou operacionais para concorrer em pé de igualdade com empresas de maior capacidade econômica.

Importante destacar que a reserva de lotes não implica restrição à competitividade, pois as empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI ainda poderão disputar os lotes de ampla participação, assegurando a possibilidade de participação proporcional à sua capacidade.



A medida também se alinha aos princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à promoção do desenvolvimento sustentável, conforme previsto no art. 11, inciso IV, e art. 25, que incentivam a adoção de práticas que priorizem o desenvolvimento econômico local, a geração de empregos e a inclusão de pequenos fornecedores no processo licitatório.

## 6 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A estimativa das quantidades para a presente contratação estimada com base no calendário esportivo do Município, considerando as competições, torneios, campeonatos e demais eventos promovidos ou apoiados pelo Departamento de Esporte e Juventude, considerando ainda possíveis eventualidades, compatibilizando a presente contratação com os princípios do planejamento, eficiência e economicidade.

LOTE - 01			
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTEBOL DE CAMPO: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTEBOL DE CAMPO MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 90 MINUTOS (DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 45 MINUTOS, MAIS ACRÉSCIMOS NECESSÁRIOS), CASO A PARTIDA SEJA DE FASE DECISIVA E TERMINE EMPATADO, SERÁ JOGADO U	170.0	Serviço
Especificação: SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTEBOL DE CAMPO: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTEBOL DE CAMPO MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 90 MINUTOS (DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 45 MINUTOS, MAIS ACRÉSCIMOS NECESSÁRIOS), CASO A PARTIDA SEJA DE FASE DECISIVA E TERMINE EMPATADO, SERÁ JOGADO UMA PRORROGAÇÃO DE 2 TEMPOS DE 15 MINUTOS, CASO PERMANEÇA O EMPATE SERÁ DISPUTADO PÊNALTIS, CONFORME REGRA OFICIAL, EQUIPE COMPOSTA POR 04 PROFISSIONAIS, SENDO 01 ÁRBITRO CENTRAL, 02 ÁRBITROS AUXILIARES (BANDEIRINHAS), 01 MESÁRIO.			
2	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTSAL: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTSAL (MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 40 MINUTOS DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 20 MINUTOS), EQUIPE COMPOSTA POR 03 PROFISSIONAIS, SENDO 03 ÁRBITROS E 01 MESÁRIO.	45.0	Serviço
Especificação: SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTSAL: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTSAL (MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 40 MINUTOS DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 20 MINUTOS), EQUIPE COMPOSTA POR 03 PROFISSIONAIS, SENDO 03 ÁRBITROS E 01 MESÁRIO.			

LOTE - 02			
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
3	SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E VIGILÂNCIA DE EVENTOS, VISANDO GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO, ATLETAS, COMISSÃO TÉCNICA E ARBITRAGEM, BEM COMO A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DURANTE A REALIZAÇÃO DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL.	400.0	Serviço
Especificação: SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E VIGILÂNCIA DE EVENTOS, VISANDO GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO, ATLETAS, COMISSÃO TÉCNICA E ARBITRAGEM, BEM COMO A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DURANTE A REALIZAÇÃO DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL.			

## 7- LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao levantamento de mercado com o objetivo de identificar as soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, verificar as práticas adotadas por outros órgãos públicos em contratações semelhantes e definir a modelagem mais adequada para a realidade do Município de Salitre/CE.



Para tanto, foram consultados o Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará (TCE/CE), o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e procedimentos licitatórios promovidos por outros entes públicos envolvendo serviços de arbitragem esportiva e serviços correlatos de apoio à realização de eventos esportivos. A análise dessas contratações demonstrou que há mercado fornecedor apto a atender à demanda, com atuação de empresas especializadas e prática recorrente de contratação por licitação, especialmente por pregão eletrônico, com definição prévia das modalidades esportivas, composição mínima das equipes, condições de execução, quantitativos estimados e pagamento por demanda efetivamente executada.

A pesquisa também evidenciou que, em objetos dessa natureza, a solução usualmente adotada pela Administração Pública é a contratação de pessoa jurídica especializada, e não a execução direta pelo ente contratante, tendo em vista que a prestação dos serviços exige disponibilidade de equipe técnica, capacidade de mobilização operacional, possibilidade de substituição imediata de profissionais, padronização da execução e assunção, pela contratada, dos encargos trabalhistas, tributários, logísticos e administrativos inerentes à prestação do serviço.

A partir do levantamento realizado, foram identificadas, em síntese, as seguintes alternativas de solução:

#### **Alternativa 01 - Execução direta pela Administração**

**Análise:** Consistiria na realização dos serviços com recursos humanos próprios ou mediante arranjos internos da Administração. Essa alternativa, contudo, não se mostra adequada, pois o Município não dispõe, em regra, de quadro próprio permanente e especializado suficiente para atender, com regularidade, imparcialidade e disponibilidade imediata, à demanda decorrente de campeonatos, torneios e demais eventos esportivos. Além disso, tal modelagem dificultaria a substituição de profissionais, ampliaria riscos operacionais e transferiria à Administração encargos de gestão incompatíveis com a natureza do objeto.

#### **Alternativa 02 - Credenciamento de profissionais ou empresas especializadas em serviços de arbitragem esportiva**

**Análise:** Em tese, o credenciamento poderia ser cogitado em cenário de contratação paralela e não excludente, especialmente quando houvesse conveniência administrativa na formação de cadastro amplo de prestadores. Contudo, para a necessidade ora analisada, essa alternativa não se mostra a mais vantajosa, pois a Administração demanda padronização da execução, definição objetiva de escala mínima por partida/evento, maior controle operacional e racionalização da gestão contratual. O credenciamento, nesse contexto, tenderia a fragmentar a execução, dificultar a uniformidade dos serviços e ampliar o esforço administrativo de convocação, distribuição e fiscalização.

#### **Alternativa 03 - Adesão a ata de registro de preços de outro órgão (“carona”)**

**Análise:** A adesão a ata vigente poderia, em tese, proporcionar maior celeridade. Todavia,



essa solução apresenta limitações relevantes, sobretudo pela possível incompatibilidade entre o objeto registrado por outro ente e as necessidades específicas do Município de Salitre/CE, especialmente quanto às modalidades esportivas abrangidas, à composição da equipe técnica por evento, aos locais de execução, ao calendário municipal e às condições operacionais exigidas. Além disso, depende da anuência do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, não assegurando, por si só, a solução mais aderente ao interesse público local.

#### **Alternativa 04 - Realização de licitação própria para contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva**

**Análise:** Essa alternativa consiste na instauração de procedimento licitatório próprio, com descrição precisa do objeto, quantitativos estimados, condições de execução, exigências de habilitação e critérios objetivos de julgamento. Trata-se da solução que melhor se ajusta à necessidade administrativa, pois amplia a competitividade, permite selecionar proposta mais vantajosa, assegura maior aderência da contratação às peculiaridades do calendário esportivo municipal e favorece a adequada definição das obrigações da futura contratada, inclusive quanto à disponibilidade de equipe, substituição de profissionais, logística de deslocamento, padronização da atuação e responsabilização pela execução.

#### **Escolha da Melhor Solução:**

Diante desse cenário, conclui-se que a solução mais adequada é a realização de licitação própria, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, visando a **contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva**, por se tratar de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais de mercado. Essa modelagem proporciona maior transparência, competitividade, segurança jurídica e eficiência administrativa, além de permitir que a contratação seja estruturada conforme a real demanda do Município.

Assim, sob os aspectos técnico, operacional e econômico, a solução que melhor atende ao interesse público é a contratação de empresa especializada mediante licitação, com definição prévia das condições de execução e julgamento objetivo, afastando-se, para o caso concreto, as alternativas de execução direta, credenciamento e adesão a ata de registro de preços como soluções principais.

Segue abaixo levantamento extraído do portal de licitações dos municípios no site do TCE/CE e no PNCP, de diversos procedimentos administrativos de licitação realizadas por outros órgãos da administração pública que tratam do tipo de contratação pretendida:

PROCESSO	MUNICÍPIO	OBJETO	FONTE
11.04.01-2025/2025	SAO JOAO DO JAGUARIBE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ARBITRAGEM DE MODALIDADES ESPORTIVAS DIVERSAS, COLETIVAS E INDIVIDUAIS, EM COMPETIÇÕES AMADORAS E PROFISSIONAIS, SENDO ESTAS: LOCAIS, REGIONAIS, ESTADUAIS E NACIONAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA	<a href="https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/247736/licit/176745">https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/247736/licit/176745</a>



		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E EMPREENDEDORISMO DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE.	
2026.02.20.1/2026	JARDIM	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE.	<a href="https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/265720/licit/185414">https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/265720/licit/185414</a>
2026.04.10.001/2026	SOLONÓPOLE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA EM DIVERSAS MODALIDADES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE - CE.	<a href="https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/267004/licit/186115">https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/267004/licit/186115</a>

### 8 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

LOTE - 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTEBOL DE CAMPO: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTEBOL DE CAMPO MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 90 MINUTOS (DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 45 MINUTOS, MAIS ACRÉSCIMOS NECESSÁRIOS), CASO A PARTIDA SEJA DE FASE DECISIVA E TERMINE EMPATADO, SERÁ JOGADO U	170.0	Serviço	R\$ 403,75	R\$ 68.637,50
Especificação: SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTEBOL DE CAMPO: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTEBOL DE CAMPO MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 90 MINUTOS (DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 45 MINUTOS, MAIS ACRÉSCIMOS NECESSÁRIOS), CASO A PARTIDA SEJA DE FASE DECISIVA E TERMINE EMPATADO, SERÁ JOGADO UMA PRORROGAÇÃO DE 2 TEMPOS DE 15 MINUTOS, CASO PERMANEÇA O EMPATE SERÁ DISPUTADO PÊNALTIS, CONFORME REGRA OFICIAL, EQUIPE COMPOSTA POR 04 PROFISSIONAIS, SENDO 01 ÁRBITRO CENTRAL, 02 ÁRBITROS AUXILIARES (BANDEIRINHAS), 01 MESÁRIO.					
2	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTSAL: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTSAL (MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 40 MINUTOS DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 20 MINUTOS), EQUIPE COMPOSTA POR 03 PROFISSIONAIS, SENDO 03 ÁRBITROS E 01 MESÁRIO.	45.0	Serviço	R\$ 213,00	R\$ 9.585,00
Especificação: SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA FUTSAL: SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE ARBITRAGEM PARA PARTIDAS DE FUTSAL (MASCULINO E FEMININO), PARTIDA DE 40 MINUTOS DIVIDIDO EM 2 TEMPOS DE 20 MINUTOS), EQUIPE COMPOSTA POR 03 PROFISSIONAIS, SENDO 03 ÁRBITROS E 01 MESÁRIO.					
<b>Valor total do lote R\$ 78.222,50 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)</b>					

LOTE - 02					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
3	SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E VIGILÂNCIA DE EVENTOS, VISANDO GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO, ATLETAS, COMISSÃO TÉCNICA E ARBITRAGEM, BEM COMO A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO,	400.0	Serviço	R\$ 184,65	R\$ 73.860,00

*(Handwritten signatures)*



DURANTE A REALIZAÇÃO DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL.				
Especificação: SERVIÇOS DE SEGURANÇA, DESARMADA E VIGILÂNCIA DE EVENTOS, VISANDO GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PÚBLICO, ATLETAS, COMISSÃO TÉCNICA E ARBITRAGEM, BEM COMO A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DURANTE A REALIZAÇÃO DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL.				
Valor total do lote R\$ 73.860,00 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta reais)				

Buscou-se a estimativa de preços de mercado através de pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras da Prefeitura de Salitre, bem como, contratações similares, pesquisas com fornecedores além da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, conforme documentos anexos. Desta forma chegou-se ao valor de **R\$ 152.082,50 (cento e cinquenta e dois mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

## 9 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

9.1. A solução escolhida consiste na **Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva, para atender as necessidades do departamento de esporte e juventude do município de Salitre/CE**. O objeto referido, por se tratar de serviços comuns, por si só, já é quase a solução completa. Diante do exposto têm-se os elementos necessários para compor a solução completa a ser concretizada com a CONTRATAÇÃO desse produto.

9.2. A execução do objeto compreenderá a prestação de serviços de arbitragem esportiva para atendimento das competições, torneios, campeonatos e demais eventos promovidos ou apoiados pelo Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE, de acordo com o calendário esportivo, cronograma, locais, datas, horários e modalidades previamente informados pela Contratante;

9.3. Os serviços serão executados de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, mediante solicitação formal da unidade competente, na qual constarão, no mínimo, a identificação do evento, a modalidade esportiva, o local de realização, a data, o horário e a quantidade estimada de profissionais necessários para cada partida, rodada ou competição;

9.4. Considerando-se a sua classificação - trata-se de prestação de serviço comum, alguns requisitos mínimos devem ser atendidos:

- a) A empresa deverá comprovar experiência prévia na prestação de serviços de arbitragem em eventos esportivos similares, demonstrando expertise e capacidade técnica para conduzir as competições de forma imparcial e eficiente;
- b) Não serão admitidos prestadores de serviços que tenham sido declarados inidôneos por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado em Diário Oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município, pelo órgão que o praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;
- c) A empresa deverá apresentar um quadro de árbitros qualificados e devidamente registrados nas entidades competentes, garantindo a disponibilidade de



profissionais capacitados para atender à demanda do Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE.

- d) A contratada deverá comprometer-se a cumprir os prazos estabelecidos para a realização dos serviços, observando que os eventos poderão ocorrer em qualquer período do dia, bem como observar e respeitar as normas e regulamentos específicos de cada modalidade esportiva, assegurando a lisura e regularidade das competições.
- e) O Objeto deverá ser prestado na Sede do Município ou quando da realização de competições Municipais em localidades do interior do Município, de acordo com o calendário de competições fornecidas pelo Departamento Municipal de Esportes;
- f) Nos serviços estão compreendidos árbitro principal, assistentes e mesários, todos disponibilizados pela Contratada. Fica a cargo da contratada franquear o acesso dos árbitros e seus mesários até o local dos jogos para a prestação dos serviços, assumindo despesas como transporte, alimentação e demais que se fizerem necessárias;
- g) Até no máximo 30 minutos antes do início das atividades, todos os profissionais deverão estar presentes no local do jogo, devidamente trajados, bem como demais questões que se fizerem necessárias ao bom desempenho do objeto licitado;
- h) A contratada deverá manter quadro de pessoal suficiente, composto de profissionais devidamente habilitados para a execução do objeto da presente contratação;
- i) Os serviços deverão ser prestados com eficiência e pontualidade, sendo prestado impreterivelmente, nos dias e nas horas determinadas, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, faltas ao serviço, demissão de empregado, insuficiência de algum material e outros análogos;
- j) A Contratada deverá zelar pelos equipamentos e ambientes colocados à sua disposição, responsabilizando-se pelos serviços prestados, acatando as orientações da contratante, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas; e ainda, manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações assumidas em relação a todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital; pagar todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados;
- k) Será de responsabilidade da Contratada o fornecimento dos uniformes dos árbitros, bem como apitos e cartões.
- l) A Contratada informará, por escrito, ao Departamento de Esportes, com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito horas) da realização dos jogos, a escala dos árbitros e apontadores, cabendo ao Departamento de Esportes, aprovar ou solicitar a substituição parcial ou total dos profissionais indicados na escala;
- m) Será de responsabilidade da equipe de arbitragem todo o material fornecido pela Departamento Municipal de Esporte, bem como o preenchimento correto e legível da súmula, devendo esta ser entregue ao representante legal do Departamento de Esporte, devidamente preenchidas e assinadas, ao término de cada jogo realizado;
- n) A Contratada se obriga a prestar os serviços em dias de semana, bem como sábados, domingos ou feriados, conforme a necessidade e cronograma do Departamento Municipal de Esporte;
- o) Poderão ocorrer simultaneamente jogos em locais diferentes no mesmo dia e horários, devendo a Contratada estar preparada para atendimento desta demanda;



- p) A Contratada deverá respeitar as normas e regras estabelecidas pelo Departamento Municipal de Esporte, através de Regulamento próprio do Campeonato e nos casos omissos, serão submetidos; conforme regras da CBF, e Tribunal de Justiça Desportiva;
- q) Qualquer acontecimento adverso, a Contratada deverá emitir relatório do(s) fato (s) ocorrido (s) até 48 horas após o encerramento da partida;
- r) Repor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto da Administração e/ou de terceiros que tenha sido danificado ou extraviado por seus empregados;
- s) Prestar à Administração, sempre que necessário, esclarecimentos sobre os produtos e serviços, fornecendo toda e qualquer orientação necessária para a perfeita utilização dos mesmos;
- t) Responsabilizar-se pela manutenção do seu cadastro atualizado perante o setor cadastral do Município, bem como pela tempestividade de suas certidões para fins de pagamento dentro do prazo de vigência;
- u) Os serviços deverão ser obrigatoriamente executados, de acordo com as regras de cada Confederação de cada modalidade;
- v) Por intempéries da natureza, caberá a Contratante a decisão, da realização dos jogos ou não;
- w) Observar rigorosamente todas as normas de prevenção e segurança inerente ao respectivo ramo de atividade;
- x) A Contratada é responsável por eventuais danos causados ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução deste contrato, não excluindo esta responsabilidade a fiscalização por parte do Contratante;
- y) A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, tributários decorrentes da execução do presente contrato.

#### 9.5. Classificação legal do objeto:

**9.5.1. O objeto da presente licitação constitui ( X ) SERVIÇO, ( ) OBRA ou Serviço de Engenharia, sob a seguinte justificativa:** trata-se de prestação de natureza comum. A Lei nº 14.133/2021 diferencia bens e serviços comuns daqueles de engenharia, e o TCU registra que o pregão é obrigatório para bens e serviços comuns, inclusive quando seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

**9.5.2. O serviço objeto da presente licitação é ( X ) COMUM e ( ) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:** Não se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual nem de serviço especial dependente de solução singular. O mercado nacional dispõe amplamente desse tipo de prestação, inclusive com contratações públicas padronizadas e histórico de utilização pelo próprio Município.

#### 9.5.3. Classificação quanto ao vulto

**A contratação está enquadrada como ( X ) não caracterizada como grande vulto, pois a estimativa global levantada para o objeto é de R\$ 152.082,50, valor muito inferior ao parâmetro legal atualizado para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, atualmente fixado em R\$ 250.902.323,87 por atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021. Assim, não incidem as exigências específicas relacionadas a grande vulto,**



como seguro-garantia com cláusula de retomada ou programa de integridade obrigatório por esse fundamento.

#### 9.5.4. Regime de execução recomendado

Recomenda-se o enquadramento da execução sob lógica equivalente à ( **X** ) **empreitada por preço unitário**, entendida, para fins de modelagem remuneratória do serviço, como contratação por preço certo de unidades determinadas. A aderência desse regime decorre do fato de que o objeto é prestado **sob demanda**, com quantitativos variáveis e não lineares ao longo da vigência. O TCU conceitua a empreitada por preço unitário como contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, o que, por analogia remuneratória, é compatível com a medição por serviço efetivamente demandado e executado.

#### 9.5.5. Modalidade licitatória recomendada

A modalidade recomendada é o ( **X** ) **PREGÃO**, preferencialmente **ELETRÔNICO**. A justificativa técnica é que o objeto se enquadra como serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, hipótese em que o pregão é a modalidade obrigatória. O TCU ressalta que o pregão deve ser adotado para bens e serviços comuns e que, em regra, deve ser realizado em formato eletrônico.

#### 9.5.6. Critério de julgamento recomendado

9.5.6.1. Recomenda-se o critério de ( **X** ) **menor preço**. A justificativa é que os requisitos técnicos do objeto são objetivos e verificáveis, e a disputa deve recair sobre a variável econômica controlável pela licitação, sem comprometer os parâmetros mínimos de qualidade. O TCU reconhece que, no pregão, podem ser adotados menor preço ou maior desconto, desde que se alcance o menor dispêndio com atendimento aos parâmetros mínimos de qualidade. Para o presente caso, o menor preço tende a proporcionar maior simplicidade operacional e de fiscalização.

#### 9.5.7. Modo de disputa recomendado

O modo de disputa recomendado é o ( **X** ) **aberto e fechado**, por ser o mais compatível com o pregão e com a lógica de competição transparente por lances sucessivos em objeto comum e padronizável. O TCU destaca que, no pregão, sempre haverá fase de lances, sendo vedada a utilização isolada do modo fechado.

#### 9.5.8. Recomendação sobre sigilo do orçamento

Recomenda-se ( **X** ) **orçamento aberto**, tendo em vista a natureza comum do objeto, a necessidade de transparência, a previsibilidade dos componentes remuneratórios e a conveniência de fornecer referência clara aos licitantes, especialmente quando a disputa incidir sobre taxa de agenciamento ou valor unitário de intermediação. Para este objeto, não se identificam ganhos competitivos concretos que justifiquem o sigilo do orçamento.

#### 9.5.9. Sustentabilidade e impacto ambiental

Aplicam-se ao objeto, no que couber, os princípios da sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Não há licenciamento ambiental específico para a contratação em si, pois não se trata de atividade potencialmente poluidora executada diretamente pela Administração no âmbito do contrato. Não se recomenda exigir certificações ambientais privadas como

*[Handwritten signatures]*



condição de habilitação, por risco de restrição indevida à competição; tais atributos podem ser tratados como critérios desejáveis de execução, quando objetivamente verificáveis.

#### 9.5.10. Vistoria técnica

A vistoria técnica é **dispensada/inaplicável** ao caso concreto, pois o objeto não depende de conhecimento prévio de local físico de execução, instalações específicas ou condicionantes materiais em campo. A licitação poderá admitir, se reputado necessário no edital, simples declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, sem imposição de comparecimento presencial.

#### 9.5.11. Subcontratação

É vedado a subcontratação total ou parcial do objeto.

#### 9.5.12. Participação de consórcios

Na presente licitação, será ( X ) **VEDADA a participação de consórcios**, com base na seguinte justificativa: o objeto possui baixa complexidade técnica, ampla oferta no mercado nacional, execução padronizável e ausência de especializações complementares que exijam associação de empresas para viabilizar a prestação. A vedação, nesse contexto, preserva a simplicidade do certame e da gestão contratual, sem prejuízo relevante à competitividade.

#### 9.5.13. Participação de cooperativas

Na presente licitação, será ( X ) **VEDADA a participação de cooperativas**, tendo em vista que o objeto exige **prestação de serviços sob demanda**. A execução demanda padronização de fluxos, pronta resposta e interlocução operacional permanente com a Administração, características que não se compatibilizam adequadamente com o regime cooperativo para este objeto específico. Assim, a vedação mostra-se tecnicamente justificada para resguardar a regularidade da execução, a rastreabilidade dos serviços e a adequada responsabilização contratual.

### 10 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO.

A definição quanto ao parcelamento do objeto foi realizada com base em análise técnica, operacional e econômica, nos termos do art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 9º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, considerando a divisibilidade material dos serviços, a ampliação da competitividade, a vantajosidade da contratação e a adequada gestão da futura execução contratual.

No caso concreto, a solução estimada pela Administração não constitui objeto único e tecnicamente indivisível, mas sim conjunto de serviços funcionalmente relacionados à realização dos eventos esportivos municipais, composto por dois núcleos autônomos: de um lado, os serviços de arbitragem esportiva; de outro, os serviços de segurança desarmada e vigilância de eventos. Embora ambos concorram para a realização regular dos campeonatos e demais eventos esportivos promovidos ou apoiados pelo Município, possuem natureza distinta, dinâmica operacional própria, requisitos técnicos específicos e mercados fornecedores diversos, o que recomenda tratamento separado para fins de disputa.

Sob a perspectiva técnica, os serviços de arbitragem esportiva demandam atuação especializada na condução das partidas, aplicação das regras oficiais, preenchimento de



súmulas e coordenação da equipe arbitral. Já os serviços de segurança e vigilância possuem finalidade preventiva e organizacional, voltada à preservação da integridade física do público, atletas, comissão técnica, arbitragem e patrimônio público. Não se trata, portanto, de sistema técnico único que imponha execução integrada por uma única empresa, mas de serviços independentes e perfeitamente separáveis, cuja execução simultânea pode ser coordenada pela própria Administração mediante cronograma, ordens de serviço e fiscalização.

Sob o aspecto operacional, a contratação em lotes distintos permite melhor definição das responsabilidades, maior especialização na execução e fiscalização mais objetiva. Ao mesmo tempo, evita-se o agrupamento artificial de serviços heterogêneos em um único lote, o que poderia restringir a competitividade e afastar potenciais interessados que atuam apenas em um dos segmentos. A divisão também reduz o risco de execução deficiente por empresa sem expertise integral sobre todos os serviços envolvidos.

Do ponto de vista econômico, não se identificam ganhos relevantes de escala na reunião dos serviços de arbitragem e segurança em um único lote, pois os custos, a estrutura operacional, o perfil de mão de obra e a formação de preços são distintos. Ao contrário, a contratação conjunta poderia levar à elevação de custos por precificação de risco ou pela necessidade de subcontratações indiretas. Por outro lado, dentro do núcleo da arbitragem, a manutenção conjunta dos serviços de futebol de campo e futsal em um mesmo lote mostra-se mais racional, pois há afinidade funcional, compartilhamento de logística, coordenação de escalas, padronização da prestação e melhor aproveitamento da estrutura administrativa da contratada, sem prejuízo à competitividade.

Quanto ao mercado, verifica-se que a divisão em lotes favorece a ampliação da disputa e se harmoniza com o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, na medida em que permite que empresas especializadas concorram apenas no lote compatível com sua área de atuação e capacidade operacional.

Também foram considerados os riscos associados às alternativas possíveis. A não divisão do objeto, com reunião de arbitragem e segurança em único lote, aumentaria o risco de restrição indevida à competitividade, de execução por fornecedor sem especialização plena e de elevação global de custos. Por sua vez, o fracionamento excessivo do lote de arbitragem, com separação entre árbitro central, auxiliares, mesário ou mesmo entre modalidades esportivas de baixa expressão econômica isolada, traria prejuízos à coordenação operacional, aumentaria os custos administrativos de gestão e fiscalização e fragilizaria a responsabilização contratual, sem vantagem prática para a Administração.

Diante disso, conclui-se que a solução mais adequada é o **parcelamento do objeto em 2 (dois) lotes, com adjudicação por lote**, nos seguintes termos: **Lote 1 – Arbitragem esportiva**, englobando os serviços de arbitragem para futebol de campo e futsal; e **Lote 2 – Segurança desarmada e vigilância de eventos**, compreendendo os serviços de apoio preventivo à realização dos campeonatos e eventos esportivos. A divisão adotada observa critérios técnicos e objetivos, preserva a coerência funcional dos serviços agrupados, amplia a competitividade, favorece a participação de empresas especializadas e assegura melhor eficiência na futura execução contratual.



Assim, a **Administração conclui, de forma inequívoca, pela adoção do parcelamento parcial do objeto em 2 lotes, sem fracionamento adicional**, por ser essa a solução técnica, operacional e economicamente mais vantajosa para o atendimento da necessidade pública identificada.

## 11 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação, pretende-se assegurar a realização regular, organizada e segura dos campeonatos municipais de futebol promovidos ou apoiados pelo Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE, mediante a disponibilização de serviços especializados de arbitragem esportiva e, quando integrante do objeto, de segurança desarmada e vigilância de eventos.

Busca-se, assim, garantir a adequada condução técnica das partidas, a observância das regras oficiais da modalidade, a integridade física do público e dos participantes, bem como a preservação do patrimônio público envolvido na realização dos eventos. Tais resultados se alinham ao dever de planejamento da contratação e à necessidade de demonstrar, desde a fase preparatória, os benefícios concretos que justificam o dispêndio público.

Em termos de eficiência administrativa, a contratação pretende proporcionar maior padronização na execução dos eventos esportivos, com definição prévia de responsabilidades, melhor organização operacional, pronta reposição de profissionais quando necessária e redução de falhas na condução das partidas e no controle dos eventos.

Em termos de economicidade, busca-se concentrar a execução em solução contratual apta a atender à demanda do calendário esportivo municipal com previsibilidade, racionalização de esforços administrativos e melhor aproveitamento dos recursos humanos da Administração, evitando improvisações e reduzindo os custos indiretos decorrentes de contratações fragmentadas ou de organização precária dos eventos.

Também se pretende obter maior legitimidade, credibilidade e segurança nas competições esportivas, reduzindo conflitos entre atletas, equipes, arbitragem e organização, além de promover ambiente mais adequado à participação da comunidade, ao incentivo ao esporte e ao fortalecimento das ações públicas voltadas à juventude. Desse modo, os resultados pretendidos traduzem-se na melhoria da qualidade dos eventos esportivos municipais, no atendimento mais eficiente do interesse público e na criação de parâmetros objetivos para avaliação da efetividade da contratação ao final da execução contratual.

Por fim, um resultado transversal, mas não menos importante, é a valorização do planejamento público, em conformidade com os arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, promovendo uma cultura organizacional voltada para o uso racional de recursos, o cumprimento de metas institucionais e a geração de valor para o cidadão.

Dessa forma, os resultados pretendidos com esta contratação envolvem não apenas a prestação de serviços de qualidade, mas a criação de condições objetivas para o fomento da prática esportiva, recreativa e de lazer no município de Salitre/CE. Espera-se, em última instância, que a medida contribua para o fortalecimento institucional da Prefeitura de



Salitre/CE, refletindo positivamente na qualidade dos serviços públicos ofertados à sociedade.

## 12 – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para garantir a adequada execução do contrato de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, a Administração deve adotar as seguintes providências antes da formalização do contrato:

Durante a fase preparatória da contratação, a Administração Pública deverá adotar uma série de providências fundamentais, com o objetivo de garantir a legalidade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Essa fase é essencial para o adequado planejamento da contratação, sendo etapa obrigatória nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e deve observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e interesse público.

Inicialmente, será realizada a **identificação da necessidade da contratação**, com base na demanda apresentada pela Secretaria/Setor requisitante. Essa necessidade deverá ser formalmente registrada e devidamente justificada.

Em seguida, será elaborado o **estudo técnico preliminar (ETP)**, instrumento que servirá de base para a decisão administrativa e que deverá conter, entre outros elementos, a descrição da necessidade a ser atendida, os requisitos mínimos do objeto, a justificativa da contratação, a análise das alternativas possíveis para atendimento da demanda, a estimativa do custo total da contratação e a demonstração de sua viabilidade. O ETP deverá ainda considerar aspectos relacionados à economicidade, eficiência e sustentabilidade da contratação.

Com base nas conclusões do ETP, será elaborado o **termo de referência**, contendo a descrição detalhada do objeto, as especificações para a contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva, para atender as necessidades do Departamento de Esporte e Juventude do município de Salitre/CE, os critérios de julgamento, as condições de para a prestação dos serviços, os prazos, as exigências de habilitação e os demais elementos necessários para orientar a elaboração do edital e a execução contratual.

Outra providência indispensável durante a fase preparatória é a **pesquisa de preços**, que deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a fim de estimar corretamente o valor da contratação. Essa pesquisa poderá considerar contratações anteriores da Administração, valores registrados em sistemas oficiais (como o Painel de Preços do governo federal), consultas ao mercado e outras fontes idôneas, com o objetivo de garantir uma referência realista e atualizada dos custos envolvidos.

Também deverá ser realizada a **análise de riscos da contratação**, identificando possíveis eventos que possam comprometer a execução contratual.



Durante a fase preparatória, a Administração deverá ainda verificar a **existência de previsão orçamentária compatível com o valor estimado da contratação**, assegurando que haja dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual e que o procedimento se insira no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município, em conformidade com o art. 150, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, todos os documentos produzidos na fase preparatória deverão ser devidamente registrados e integrados ao processo administrativo eletrônico ou físico da contratação, garantindo-se a devida **publicidade e rastreabilidade dos atos**, conforme exigido pelos princípios da transparência e da motivação.

Essas providências, adotadas de forma diligente e estruturada durante a fase preparatória, são indispensáveis para garantir a adequada definição do objeto, a regularidade do processo licitatório e o sucesso na execução do futuro contrato.

Antes da celebração do contrato administrativo decorrente da licitação para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de arbitragem esportiva, a Administração deverá adotar uma série de providências prévias, de caráter técnico, jurídico e orçamentário, com o objetivo de assegurar a legalidade, a eficiência e a vantajosidade da contratação.

A primeira providência consiste na verificação da **regularidade da documentação da(s) empresa(s) vencedora(s)**, especialmente no que se refere ao atendimento integral das exigências de habilitação definidas no edital, incluindo regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica compatível com o objeto e situação jurídico-econômica da licitante. Esta etapa é indispensável para comprovar a aptidão da empresa para a prestação dos serviços com as especificações e exigências de qualidade definidas pela Administração.

Em seguida, deverá ser feita a **análise detalhada da proposta vencedora**, com a conferência da compatibilidade entre os preços ofertados e os valores de referência definidos na pesquisa de mercado realizada na fase de planejamento da contratação. Essa análise é essencial para garantir a **vantajosidade da contratação** nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e para assegurar que contratação atenda integralmente às exigências técnicas e de desempenho especificadas no termo de referência.

A Administração deverá, também, providenciar a **elaboração da minuta contratual definitiva**, com base no modelo previamente aprovado no edital, submetendo-a à análise e aprovação da assessoria jurídica do Município. Essa análise prévia tem por finalidade verificar a legalidade do instrumento contratual, a conformidade com o edital, o atendimento às exigências da legislação vigente e a regularidade de todos os atos anteriores à formalização do contrato, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, antes da assinatura contratual, a Administração deverá exigir da empresa contratada a **apresentação de documentos atualizados que comprovem a manutenção das condições de habilitação**, bem como, se previsto no edital, a **prestação de garantia contratual**, nos moldes do art. 96 da nova Lei de Licitações. Poderá ainda ser requerida



declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública.

Por fim, a Administração deverá **designar formalmente o fiscal do contrato**, conforme determina o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especificando suas atribuições quanto à verificação da conformidade dos serviços, controle dos prazos, acompanhamento da execução contratual e elaboração de relatórios que subsidiem eventuais medidas corretivas ou sanções.

O cumprimento dessas providências prévias à celebração do contrato é indispensável para garantir que a contratação seja realizada em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público, assegurando o fornecimento regular, seguro e de qualidade para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

### **13 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

### **14 – IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS**

Considerando a natureza do objeto, a contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva não gera impactos ambientais significativos de forma direta, por se tratar de prestação de serviços. Todavia, sua execução pode ocasionar impactos indiretos, especialmente relacionados ao deslocamento das equipes, ao consumo de energia elétrica, ao uso de materiais de apoio e à geração de resíduos durante os eventos esportivos.

Entre os impactos potenciais, destaca-se a emissão de poluentes decorrente do deslocamento dos profissionais até os locais das partidas, recomendando-se, como medida mitigadora, o planejamento prévio das escalas para otimização dos trajetos e redução de deslocamentos desnecessários. Também pode haver consumo de papel na utilização de súmulas, relatórios e escalas, sendo recomendável a priorização de documentos em meio digital. Além disso, a realização dos eventos pode gerar resíduos sólidos, como copos, garrafas e embalagens, devendo-se adotar práticas de redução de descartáveis e destinação adequada dos resíduos. Quanto ao consumo de energia em jogos e estruturas de apoio, recomenda-se seu uso racional, evitando desperdícios.

Assim, embora os impactos ambientais da contratação sejam de baixa relevância, a adoção de medidas simples de racionalização de recursos e redução de resíduos contribui para uma execução mais eficiente e ambientalmente responsável.

### **15 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**



Diante do exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que o modelo de solução proposto se apresenta como a melhor alternativa e declara viável para a organização, por atender os principais quesitos de contratação.

Conforme se verifica no presente ETP, estão configurados os requisitos que sustentam a viabilidade da contratação, bem como a necessidade da contratação, estimativa da quantidade a ser contratada, valor estimado da contratação, entre outros.

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/21.

Salitre (CE) em 22 de abril de 2026.

**Responsável pelo PLANEJAMENTO:**

*Aline Ferreira da Silva*

ALINE FERREIRA DA SILVA

Presidente

Portaria 02010030/2025

*Dislena Maria Alves*

DISLENA MARIA ALVES

Secretária

Portaria 02010030/2025

*Mateus de Souza Silva*

MATEUS DE SOUZA SILVA

Coordenador

Portaria 02010030/2025